

## **DECISÃO N° 3567923**

**Processo nº 25759.517485/2022-58**

**AI5 nº 2628540221 - PA - GUARULHOS - SP**

**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A**

A empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 22/02/2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o artigo 4º do Anexo I da RDC nº 21/2008, artigo 86 da RDC nº 02/2003, artigo 49 da RDC nº 456/2020, artigos 5º e 6º, § 1º da Lei 13.979/2020, e artigo 3º, inciso I da Portaria nº 666/2022. A conduta foi tipificada no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437/77.

[...]

Permitir o embarque e transportar o passageiro Gonzalo [REDACTED] Documento de Identificação: [REDACTED] do Chile para o Brasil, com chegada em 22/02/2022, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com Teste RT-PCR para Covid-19 com resultado positivo, realizado em 21/02/2022, não cumprindo as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 3199/2022.

[...]

Notificada da autuação em 04/08/2022 (fls. 19 - SEI 2520154), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 21/56 - SEI 2520154), todavia a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, suas razões serão analisadas. Argumenta, em suma, que houve por parte da Autuada a devida atenção ao procedimento de quarentena e emissão de novo teste para a recondução do passageiro ao país de origem. Entende cabíveis as circunstâncias atenuantes referentes à primariedade da Autuada e pela adoção das providências pertinentes para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do ato lesivo. Requer a aplicação da pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 17/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo Termo de Controle Sanitário do Viajante —TCSV (fls. 04 - SEI 2520154), teste positivo (fls. 06 - SEI 2520154), Cartão de Embarque (fls. 07 - SEI 2520154) e Notificação nº 229/2022 (fls. 08 - SEI 2520154). Relata que o fato consiste que o teste positivo de Covid- 19 é do dia 21/02/2022 e o embarque do passageiro ocorreu no dia 22/02/2022, restando evidente que a companhia aérea permitiu o embarque de passageiro com o coronavírus. Assevera que a companhia aérea, por meio de seus funcionários, deveria ser a primeira a garantir a segurança dos passageiros, ao impedir o embarque de pessoas com teste positivo. Reforça que houve um flagrante desrespeito às regras de saúde pública estabelecidas, ao permitir embarcar o passageiro Gonzalo [REDACTED] com resultado do teste de COVID-19 — POSITIVO, no voo da [REDACTED] - TAM LINHAS AÉREAS proveniente do Chile com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, colocando em risco tanto a tripulação como os demais passageiros. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57/59 - SEI 2520154).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Por oportuno, faço a substituição do inciso XLI do art. 10 da Lei nº 6.437/77, pelo inciso XXIII do art. 10 da citada Lei, considerando que a autuada se enquadra como empresa de transporte. Além disso, substituo ainda o art. 49 da RDC nº 456/2020 pelo art. 4º da referida RDC. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Com respeito à consideração de circunstâncias

atenuantes, previstas nos incisos III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, também não merece acolhimento. Com respeito ao inciso V, não é aplicável, pois a Autuada está enquadrada como reincidente. E, a atenuante prevista no inciso III não se caracteriza como alega a Autuada, pois a atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de empresa de **Grande Porte Grupo I** (fls. 62 - SEI 2520154), **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 17 - SEI 2520154) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 58 - SEI 2520154).

Importante frisar que a certidão de reincidência (fls. 17 - SEI 2520154) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.589371/2018-23) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/04/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3567923** e o código CRC **04D2960A**.